Lei Nº 218/99

Floriano (PI), 14 de Junho de 1999.

"Dispõe sobre a regulamentação e monitoramento da vegetação arbórea na zona urbana de Floriano.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Floriano, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Obedecidos os princípios da Constituição Federal, das disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes a proteção, conservação e monitoramento de arvores isoladas e associações vegetais no município de Floriano, ficam sujeitas as prescrições da presente lei.

Título I
Do Plano Diretor

Art. 2° - Compete ao Município a condução da Arborização Urbana localizada em seu território.

Art. 3° - Compete ao Poder Executivo a elaboração de Plano Diretor de Arborização Urbana de Floriano.

§ 1° - Fica determinada à Secretaria Municipal de Agricultura, Industria e Comércio e Meio Ambiente, através do Departamento de Serviços Urbanos, responsável pela elaboração, implantação, fiscalização e monitoramento do Plano Diretor.

§ 2° - O Plano Diretor deverá proporcionar uma estrutura que atenda a curto prazo, às mínimas exigências e obrigações sobre a implantação, conservação e manutenção das árvores.

§ 3° - O Plano Diretor deverá apresentar inventário e normatização técnica da arborização do Município de Floriano proporcionando a elaboração de estudos, pesquisas de espécies vegetais adequadas, projetos e regras que estabeleçam uma arborização compatível com espaços disponíveis e equipamentos existentes.

§ 4° - O Plano Diretor será coordenado por profissional qualificado da área de agronomia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola de Biologia, pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal, e deverá contar com a participação de outros profissionais e técnicos de área relacionadas à execução do Plano (engenharia civil, técnicos agrícolas) e de outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

§ 5° - É obrigatório e realização, por parte do Poder Público Municipal, de trabalho de educação ambiental permanentes veiculados pelos diferentes canais de comunicação social de noções, orientação e atitudes adequadas às condução do verde urbano.

§ 6° - É obrigatório a realização, por parte do Poder Público Municipal de campanhas educativas permanentes junto às escolas visando oferecer educação básica sobre a importância de existência, preservação e conservação da arborização urbana,

(bem como incluir o conteúdo de educação ambiental nas disciplinas de português, história e ciências do 1° e 2° grau).

Titulo II
Das árvores isoladas

Art. 4° - Entende-se por arvore todo espécie representante do reino vegetal que possua radicular, juste, ou caule lenhoso e copa com diâmetro mínimo à altura do peito de 5cm, altura mínima de 2.0m e idade mínima de 2 anos.

Art. 5° - É vedado, sem a devida autorização, a poda injustificada e/ou drástica, mutilação, abate ou prática de qualquer ação que possa provocar danos inclusive a morte da árvore em domínio público.

Art. 6° - A dimensão da copa das árvores utilizadas nas arborização de áreas e passeios públicos deverá ser compatível com o espaço físico e os equipamentos urbanos permitindo o livre trânsito de veículos e pedestre, compatíveis com a existência ou não de recuo nas edificações.

Art. 7° - As espécies utilizadas na arborização urbana deverá ser desprovidas de princípios tóxicos ou elementos suscetíveis de provocar reações alérgicas nas pessoas, bem como isentas e parasitos.

Art. 8° - Fica o Poder Público Municipal obrigado a prorizar as árvores nativas no processo de arborização urbana da cidade, permitindo-se a utilização de no máximo 15% (quinze por cento) de uma só espécie na malha urbana, sejam essas espécies nativas ou exóticas.

Parágrafo Único - Não existindo atualmente este padrão de relação, fica determinado o prazo de no máximo 3 (três) anos para que a Prefeitura efetue o processo de substituição das árvores a fim de atingir os percentuais estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 9° - Fica definido que comete ao Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria e Comércio e Meio Ambiente, estabelecer normas de adequação que definam o porte das árvores a serem plantadas e a distância entre elas, bem como editar anualmente, a título de orientação aos interessados, lista com espécies arbóreas aptas a coexistir com espaços disponíveis e equipamentos urbanos, levando em consideração os seguintes itens:

I – calçadas estreitas;
II – calçadas largas;
III – ruas estreitas;
IV – ruas largas e avenidas;
V – praças, parques, passeios e outros espaços públicos similares;
VI – recuo das construções.

§ 1° - Fica convencionado como estreita uma rua que tenha no máximo 8 (oito) metros de largura e cuja calçadas tenha menos de 2,5 metros.

§ 2° - Fica convencionado como rua larga ou avenida aquela que tenha mais de 8 (oito) metros de largura, com calçadas que tenham mais de 2,5 metros.

§ 3° - Havendo recuo das construções e sendo este superior a 4m, poderão ser utilizadas árvores de médio porte.

Art. 10 – Espécie arbóreas portadora de sistema radical superficial e agressivo na rede viária devem ter área permeável de no mínimo 1,5m x 1,5m e receber cinta de proteção de concreto nas suas bordas.

Art. 11 – Compete aos órgãos responsáveis ela instalação, manutenção e conservação dos sistemas de telefonia, fornecimento de água e saneamento, de iluminação pública e de tráfego e trânsito da cidade, a adoção de medidas e ações que visem facilitar a manutenção do patrimônio arbóreo urbano existente.

§ 1° - Fica determinado a obrigatoriedade de aplicação de medidas e ações técnicas e práticas, por parte do órgão responsável pelo abastecimento de água e saneamento da cidade, que visem adequar e solucionar os problemas relacionados à existência dos sistemas de fornecimento de água e saneamento e o conjunto arbóreo urbano, sendo definido o prazo de 5 (cinco) anos para a aplicação destas medidas e ações em áreas com problemas já evidenciados.

§ 2° - Fica determinado a obrigatoriedade de medidas e ações técnicas e práticas, por parte dos órgãos responsáveis pelo sistema de trânsito e tráfego da cidade, que visem adequar e solucionar os eventuais problemas relacionados à existência do sistema de trânsito e sua sinalização e o conjunto arbóreo, sendo definido o prazo máximo de 3 (três) anos para a aplicação destas medidas em áreas com problemas já evidenciados.

§ 3° - Compete ao Poder Público Municipal, através de levantamento técnico apropriado, fiscalizar, auxiliar e apresentar proposições de melhoria e adequação dos sistemas de telefonia, abastecimento de água e saneamento e iluminação pública, a fim de atender as definições da presente Lei.

§ 4° - A Prefeitura de Floriano fica autorizada a proceder Convênios específicos para o estudo e implantação das ações e medidas a serem executadas.

Art. 12 – É obrigatório a observação da orientação solar ao projetar a localização da arborização com coexistência com os demais equipamentos urbanos, ou seja, as calçadas oeste (poente) e norte necessariamente são arborizadas enquanto que, nas quadras as faces lestes (nascente) e sul recebem os demais equipamentos urbanos.

Art. 13 – É obrigatório a observação de critérios de segurança de trânsito para a elaboração de plano de arborização e plantio de árvores na zona urbana, sendo necessário observar as situações abaixo relacionadas:

I – tráfego existente na via pública: fluxo, tipo e dimensão do veículo utilização por pedestres, utilização por ciclistas;
II – distância do meio fio;
III – distância de cruzamentos;
IV – adequação de distância e colocação de contornos, balões e retornos;
V – distância ao acesso às garagens e aos pontos de ônibus;
VI – adequação e distância de semáforos e sinalização de trânsito;
VII – adequação e distância de faixas de pedestres.

Título III
Do corte ou derruba de árvores

Seção I
Da propriedade particular

Art. 14 - Em caso de corte ou necessidade de derruba de árvores isoladas, deverá o interessado ingressar com requerimento de autorização especial junto ao Poder Público Municipal.

§ 1° - O requerimento de autorização deverá ser efetuado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, quando for o caso, indicando a(s) árvore(s) que se pretende abater.

§ 2° - Compete aos fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, visitar o local, analisar e emitir parecer sobre cada requerimento.

§ 3° - Os requerimentos deverão ser formalizados;

I – pelo proprietário do imóvel ou representante legal;

II – pelos proprietários de imóveis envolvidos ou seus representantes legais;

III – pelo síndico, com a devida apresentação da ata de sua eleição e da Assembléia que deliberou sobre o assunto ou baixo assinado contando a concordância da maioria absoluta dos condôminos com a solicitação no caso de árvore(s) localizada(s) em condomínios;

IV – por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de;

V – árvore(s) localizado(s) em imóvel pertencente a mais de um proprietário;

§ 4° - Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário do requerimento, os documentos citados no caput deste artigo.

§ 5° - Quando o diâmetro de tronco, caule ou estipe, se tratando de palmeira, for inferior a 15 (quinze) centímetros, será dispensada a exigência da autorização especial, desde que efetuada prévia vistoria pela Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 15 - No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, consulta prévia, estudo ou projeto definitivo da ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação da(s) árvore(s) de diâmetro igual ou superior a 1,30 (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, dentro do imóvel, antes de tomar qualquer iniciativa que interfira no patrimônio de flora do imóvel.

§ 1° - O estudo ou Projeto definitivo também apontar as árvores que serão retiradas ou prejudicadas, bem como os locais de implantação de novas árvores, (compensação ou reposição).

§ 2° - Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, propor qualquer alteração no projeto apresentado desde qe julgue e comprove tecnicamente ser esta alteração viável e necessária para a manutenção do maior número de árvores possivel.

§ 3° - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, obrigada a enviar para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Ur-

banos, num prazo de 5 (cinco) dias do recebimento, parecer sobre o estudo ou projeto apresentado.

§ 4° - Após a expedição do alvará de construção, o requerente deverá retornar a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, para obter a autorização para o corte ou outras medidas necessárias previstas no processo liberatório do alvará.

§ 5° - No caso de solicitantes que recebam parecer negativo quanto ao projeto ou estudo apresentado e mesmo assim procedem o corte, derribada ou dano em árvore(s), ou mesmo em casos de não cumprimento de qualquer item do que está estabelecido neste artigo, haverá enquadramento específico de acordo com as penalidades também previstas no presente Lei.

Art. 16 - Na hipótese do processo liberatório de alvará, com estudo ou projeto de obra, não tramitar junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem emitiu, estará também sujeito às penalidades previstas nesta Lei e poderá, se for o caso, ser denunciado ao respectivo Conselho da área profissional.

Art. 17 - Seja qual for a justificativa, deverá a árvore a ser abatida se substituída pelo plantio de outra no mesmo imóvel, ou em casos específicos aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, ser permitida pela doação ao Município de duas árvores de espécies recomendadas pelo Secretaria.

§ 1° - No caso de abate de árvores nativas deverá ser feito o replantio no mesmo imóvel, ou a doação ao município de quatro mudas de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente.

§ 2° - Excetuam-se deste artigo os desmatamentos de loteamentos devidamente analisados e autorizados, que seguem legislação específica e que devem contemplar a manutenção e/ou implantação de área de arborização previamente definida no projeto de desmatamento e loteamento.

Art. 18 - Ficam definidos que os critérios que relacionam m^2 de área construída com a obrigatoriedade de arborização urbana na construção de edificações serão definidas pelo Plano diretor a ser elaborado pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O plantio da(s) árvore(s) previstas neste artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do certificado de vistoria da conclusão da obra condicionado ao cumprimento das disposições constantes neste artigo.

Seção II
Da arborização pública

Art. 19 – O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, podendo ser executado por algum solicitante, desde que atenda o estabelecido no art. 14 § 1°, da presente Lei.

§ 1° - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, autorizada a recomendar as ferramentas e equipamentos a serem usa-

dos na poda conforme o tipo de intervenção, assim como criar e proceder a devida regulamentação de taxas de serviços relativas as ações de poda, corte, derrubada, remoção e transplante de árvores, em casos necessários e estabelecidos nesta lei.

§ 2° - Em caso de danos materiais ou riscos provocados pela árvore devidamente constatados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, após a expedição da autorização de corte, poderá o solicitante executar a remoção ou transplante, ou ainda, solicitar à Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, que o faça sem ônus para o mesmo.

§ 3° - Havendo necessidade de corte ou transplante de árvore, não enquadrado no parágrafo anterior, após a expedição de autorização, poderá o interessado efetuá-lo, ou solicitar a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, que o faça, mediante recolhimento da taxa de remoção.

§ 4° - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, a proceder convênios com órgãos ou entidades, devidamente reconhecidas e legalizada, para o procedimento de podas, cortes e derrubadas de árvores, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente.

Título IV
Da poda das árvores

Art. 20 – É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, a remoção de árvores mortas, de pé ou tombadas, na rede viária bem como erradicação das árvores com estabilidade seriamente afetada e com mutilações irreversíveis devido a sucessivas podas drásticas.

Art. 21 – A competência para a condução da arborização, inclusive a poda, pode ser delegada a pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado mediante convênios e parcerias, observadas as condições estabelecidas nos mesmos bem como a legislação pertinentes.

Art. 22 – É vedada o anelamento ou retirada da casca de árvores de domínio público, independentemente dos fins a que se propõe, por lhes causarem sérios danos, podendo levá-las inclusive à morte.

Art. 23 – É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, salvo em casos de conhecida necessidade por medidas de segurança pública, justificadas e acompanhadas de parecer técnico.

Parágrafo Único – Entende-se por poda excessiva:

a) o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa
b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;
d) o corte em V ou U, desfigurando a arquitetura da copa da árvore,

Art. 24 – Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 25 – Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do art. 23 desta Lei.

Art. 26 – A poda de arvores em bem público poderá ser executada pelo solicitante, desde que obtenha autorização especial junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, respeitando os parâmetros do art. 23 desta Lei.

Parágrafo Único – Para obter a autorização especial deverão ser obedecidos os mesmos trâmites estabelecidos no art. 14 desta Lei.

Art. 27 – É vedada a pode de raízes em arvores de arborização pública, exceto aquela executada pela Prefeitura Municipal, em situações excepcionais.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o solicitante formalizará requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, para avaliação local e devidas providências.

Art. 28 – Para atender o que preceitua o Código Civil Brasileiro, na seção V, no Art. 558, fica definido que ramos a raízes que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido.

Título V
Da Fiscalização
Seção I
Da Competência

Art. 29 – Qualquer pessoa, constatando a infração ambiental proposta nesta Lei, poderá dirigir representação à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, para efeito do exercício de Poder de Polícia.

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, quando tiver conhecimento da infração ambiental estará obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 31 – A fiscalização e vistorias relativas a execução da presente Lei, deverão ser efetuadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, cabendo à Secretaria definir a forma e os mecanismos de atuação para tais fins.

Art. 32 - Qualquer servidor da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, devidamente habilitado, pode ser considerado fiscal da presente Lei, com poderes para atuar com fiscal e promover o cumprimento da mesma.

§ 1° - Para atuar como fiscal o servidor deverá estar devidamente identificado com documento de credenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente.

§ 2° - O documento de credenciamento deverá conter os seguintes dados:

a) – nome do servidor;
b) – número de sua matrícula;
c) – fotografia;
d) – prazo de validade do documento;
e) – título da função exercida;
f) – assinatura do Secretario Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente

§ 3° - A Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, poderá, através de mecanismos adequados e convenientes ao direito e a preservação das normas e regras do serviço público, efetuar credenciamentos de servidores, funcionários ou membros de instituições públicas, organizações não governamentais, fundações de outras entidades, desde que sejam resguardados ou limites do interesse público e da colaboração à aplicação da presente Lei.

§ 4° - A Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, deverá efetuar treinamentos específicos para qualificar os fiscais da Secretaria.

Art. 33 – Os laudos, pareceres, vistorias autorizações para derrubada e poda de árvores, deverão ser emitidas sempre por um responsável técnico reconhecidamente habilitado e treinado que seja servidor público municipal, seja inscrito no Conselho ou entidade de sua categoria profissional, portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas: Engenharia Agronômica, Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola e Biologia.

Art. 34 – Qualquer instituição, órgão, empresa ou entidade pública ou privada que atue ou promova serviços de poda, corte ou derrubada de árvores deverá sempre apresentar o acompanhamento de um responsável técnico lista completa das ferramentas, bem como podadores devidamente treinados, conforme normas técnicas aceitas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, e pela sociedade Brasileira de arborização.

Título VI
Das penalidades gerais

Art. 35 – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringe qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente de reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

– advertência através de notificação para que o infrator tome conhecimento ou cesse a irregularidade, independente de outras sanções previstas nesta Lei;

– multa através de ato de infração;

– suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da união;

– perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

– apreensão do produto;

– embargo da obra;

– cassação do alvará e licença concedidos, a ser executados pelos órgãos competentes do Exercício Municipal.

§ 1° - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 2° - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3 – Em casos de menores de idade, os pais deverão assumir as responsabilidade das penalidades da presente Lei.

§ 4° - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 36 – A lavratura dos autos de infração e interposição de recursos e formação dos processos administrativos deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo seguindo as leis específicas vigentes.

Art. 37 – As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

§ 1° - Após o comparecimento do notificado e confirmado a infração ambiental será lavrado o auto de infração, estabelecido de acordo com o previsto nesta Lei.

§ 2° - No caso de não comparecimento do infrator após a emissão da notificação, fica autorizado o Poder Executivo a emitir o auto de infração que será encaminhado ao infrator ou quando de desconhecimento do paradeiro do infrator, o auto de infração será publicado no jornal de circulação do Município, e/ou rádios e TV, mantendo-se os prazos de recurso.

Art. 38 – Todo autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, tendo um prazo máximo de 20(vinte) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração para apresentá-la à Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente.

Art. 39 – No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, também num prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da condenação ou publicação da mesma em Diário Oficial.

Art. 40 – Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, responsável pelos procedimentos legais e regulamentados e sempre que conveniente e necessário ao interesse público, autorização a transformar as multas em obrigações dos infratores executarem medidas e ações de interesse de preservação e manutenção do patrimônio ambiental, prestações de serviços nas ações de controle ambiental ou doações para o Poder Público de equipamentos e materiais a serem usados nas ações ambientais.

§ 1° - As multas também poderão ter sua exigibilidade suspensa, mediante termo de compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assuma o compromisso de corrigir a/ou interromper a degradação ambiental.

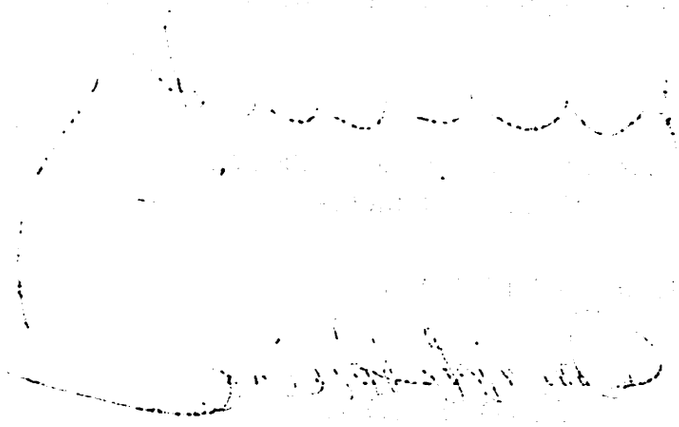

§ 2° - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator de acordo com termo de compromisso firmado, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Art. 41 – Fica o Poder Público autorizado, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, na jurisdição do Município, a apreender qualquer ferramenta, equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para a poda, corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, independente de outras penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por equipamento ou ferramenta inadequada aquelas reconhecidamente causadoras de severos impactos durante as podas nas copas das árvores, como machado, foice e facão por causarem também sérios acidentes de trabalho.

Art. 42 – Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, proceder o embargo de qualquer atividade relacionada à presente Lei que seja danos ambientais, sem devida autorização da Secretaria, independente de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 43 – É de competência do Poder Público Municipal estabelecer regulamentação e normatização específica sobre os valores das multas a serem aplicadas, especificando a infração e o valor correspondente.

Título VII
Das disposições finais

Art. 44 – O Poder Público Municipal tem um prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo de publicação, para regulamentar a presente Lei

Art. 45 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, 14 de junho de 1999

José Leão Azevedo de Carvalho
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Umbelina Mª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo